

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL: TRANSFORMAÇÃO FILOSÓFICA, SOCIAL E CULTURAL

MÁRIO YUDI TAKADA<sup>1</sup>

**RESUMO:** A Educação Ambiental é um dos temas atuais que vem ganhando força, diante das inúmeras catástrofes ambientais, sendo estas uma resposta da natureza para o ser humano. Assim, a Educação Ambiental se mostra como uma alternativa para sanar esta problemática, servindo para uma reeducação da população, alterando a mentalidade destes, fazendo uma transformação filosófica, social e cultural.

**Palavras-chave:** Educação. Meio Ambiente. Transformação.

### 1 INTRODUÇÃO

No atual cenário global, onde se vive a era do descartável, devemos fazer uma reciclagem de nossos valores, neste ínterim, surge uma ferramenta poderosa a sanar este problema.

A Educação Ambiental é um tema que ganhou força no início do século XXI com a criação da lei 9795/1999. A referida lei tem como fundamento introduzir novos valores na sociedade com o escopo de criar sujeitos dispostos e conscientes de conservar o meio ambiente.

O Educador de um modo geral tem como ofício, ser um intérprete, mediador e tradutor de realidades, tendo como função buscar estimular a reflexão, novas compreensões e versões sobre este mundo e sobre nossas ações sobre este. Assim, o Educador deve provocar as presentes e futuras gerações a repensarem sobre o modo em que vem se tratando o meio ambiente, despertando-se com isso a consciência ecológica, rompendo com os antigos valores e se criando novos paradigmas filosóficos, sociais e culturais.

O presente tema é de extrema importância, sendo que, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ira garantir a sobrevivência da humanidade.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela “Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo”. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestrando em Educação pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. Email: mario.yt@adv.oabsp.org.br.

Neste contexto, a matéria discutida deve ser repensada, tendo como *ultima ratio* à discussão e a busca por possíveis soluções.

## **2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

A Temática ambiental, atualmente é um dos assuntos de maior relevância entre a população global. A forma de vida existente no planeta terra está intrinsecamente ligada ao meio ambiente, sendo, essencial para sobrevivência e evolução da sociedade.

As ações do homem colidem contra os seus próprios deveres e direitos o que compromete o seu próprio destino, assim, os problemas ambientais são de total e indiscutivelmente responsabilidade do ser humano.

No decorrer dos séculos, grande parte das disputas travadas entre povos e nações, se deu em razão da conquista do domínio sobre os bens essenciais e estratégicos da natureza, tudo isto, para satisfação das necessidades ilimitadas do homem, com os recursos limitados da natureza. Destarte, houve uma exploração irracional dos recursos naturais, tanto que, hoje em dia são raros os lugares que não teve a intervenção do homem (meio natural). Pensava-se que o meio ambiente fosse uma fonte inesgotável, com isso, a poluição das grandes indústrias, o avanço tecnológico, capitalismo, bem como, o desrespeito do próprio ser humano, fez com que o meio ambiente fosse se degradando. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixa claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados, tornando-se uma verdadeira crise ambiental.

Este desequilíbrio na relação do homem com o meio ambiente compromete a qualidade de vida das pessoas, forçando estas a se adaptarem com o meio e conviverem com esta realidade. O resultado deste quadro é o aumento da proliferação de doenças, exposição da população a pobreza, escassez dos alimentos, falta de água e o desaparecimento das paisagens naturais, tudo isto, exemplifica a insustentabilidade do modelo civilizatório do nosso planeta.

Atualmente, muito tem se falado de conservação do meio ambiente, toda via ainda não se criou o respeito e a consciência ambiental, sendo que, esta crise vivenciada possui uma grande relação com a educação.

Neste cenário, a educação ambiental mostra-se como ferramenta necessária apta a transformar a consciência da sociedade, visando uma mudança em aspectos sociais, filosóficos, éticos, culturais e morais relacionados ao meio ambiente.

A educação ambiental deve ser um dos pilares da educação, estando presente em todos os níveis educacionais. Assim, para se ter esta mudança de paradigma, deve ser projetada a instalação de programas relacionados à importância da educação ambiental e práticas sustentáveis, que diminuam o impacto do homem no ecossistema.

Esta educação deve ser um processo participativo, onde o educando e o educado, debatem questões relevantes na busca da identificação dos problemas e soluções ambientais. Este processo de aprendizagem possui um papel de extrema relevância no desenvolvimento de habilidades e atitudes condizentes com o exercício da cidadania na formação dos futuros cidadãos detentores de direitos e deveres, bem como na transformação daqueles em que não possuem ainda esta mentalidade. A prática desta educação deve ter como objetivo suprir e orientar as pessoas no sentido da resolução de problemas concretos, através de enfoques interdisciplinares, pois, a educação ambiental é uma causa que se relaciona com outras causas contando com uma participação individual e coletiva da sociedade.

Com isso, criaremos nas novas gerações a devida consciência e mentalidade conservacionista, facilitando a implementação de políticas públicas voltadas a utilização dos recursos naturais de maneira sustentável. Ainda, esta geração será muito mais insuscetível e resistente as tentações oriundas do modelo civilizatório atual, lembrando que, para que isso não ocorra, a educação ambiental deve prever a vulnerabilidade das pessoas.

A educação ambiental é um direito de todos e para todos, logo, uma coisa que é concebida para todos e não apenas para particular é de importância absoluta, sendo assim, todo o exposto esta voltado para a formação do sujeito ecológico.

### 3 RELEVANCIA NO CONTEXTO SOCIAL

Na Constituição Federal de 1988, o legislador trouxe em seu corpo, direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem. Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira dimensão (direitos civis e políticos), segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) e terceira dimensão (direitos de solidariedade ou fraternidade).

Neste contexto, devemos observar que o direito a educação esta inserida nos direitos fundamentais de segunda dimensão, sendo um direito conquistado a todos ao longo dos tempos, sem distinção de qualquer natureza estando alicerçado no art. 6, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mônica Tereza Mansur Linhares (2010, p. 59), conceitua educação como:

Uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio ambiente, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde tomam lugar, muito especial as instituições de ensino.

No mesmo sentido, o direito a um meio ambiente equilibrado, faz parte dos direitos fundamentais de terceira dimensão. A Constituição Federal de 1988 da um amplo destaque a proteção ao meio ambiente, encontrando arrimo em um vasto leque de artigos, destacando-se como exemplos o 5º, LXXIII; 20º, II a XI, e § 1º; 23º, I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; 24º, VI, VII, VIII e XII; 26º, I, II e III; 30º, VIII e IX; 91º, § 1º, III; 129º, III; 170º, VI; 174º, § 3º; 176º, § 1º; 186º, II; 200º, VIII; 216º, V; 220º, § 3º, II; etc.

Diante de uma reluzente proteção conferida ao meio ambiente, nossa carta magna é uma das mais avançadas do planeta, possuindo leis em nível federal, estadual e municipal.

O art. 225, caput, CF/88 prescreve que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, fazendo uma rápida análise do artigo citado, podemos verificar que primeiramente, cria-se um direito indisponível ao garantir um ambiente ecologicamente equilibrado; em segundo lugar, o meio ambiente não é apenas de um indivíduo isolado, mas sim, de toda sociedade; a terceira observação diz respeito ao meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida; em quarto lugar o poder público e o cidadão possuem um dever de defender ou preservar o meio ambiente; e a última colocação, significa que o titulares deste bem jurídico não é apenas a geração presente, mas também, as futuras gerações (MILARÉ, 2011, p. 190).

O Estado e a coletividade possuem o dever de preservar o meio ambiente, haja vista ser um bem de uso comum do povo, ou seja, é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa, uma res omnium (coisa de todos) (Lenza, 2011, p. 1092).

Toda via, não basta apenas existir inúmeras leis, se essas não são colocadas em prática pelo Estado e a população, neste sentido, Édis Milaré aduz o seguinte:

Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou imponível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição – a “poluição regulamentar” – ocupará o centro de nossas preocupações.

Imperiosamente destacar que, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu como princípios fundamentais a educação e o meio ambiente ecologicamente equilibrado com a intenção de que tenha dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil respeitados, qual seja, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e cidadania. Ex vi o art. 1º, II e III, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Alexandre de Moraes (2008, p. 21-22), traz a seguinte definição sob o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento de liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é regra matriz dos direitos fundamentais, pois, todas as atitudes devem ser voltadas em prol do ser humano, inclusive, deve servir para orientar as necessárias soluções de conflitos de direitos. Assim, a educação garante ao cidadão uma vida digna, no sentido de aprendizagem, cultura, ética, moral, etc., e o meio ambiente garante a vida das presentes e futuras gerações, tudo isso, visando garantir e promover a cidadania.

Neste cenário, fazendo-se uma fusão desses dois direitos fundamentais, surge a educação ambiental.

Esta que surge da preocupação social, frente ao modo de qualidade de vida da presente geração e da existência das futuras gerações. A educação ambiental está entre as alternativas que visam arquitetar novos costumes de relacionamento do homem com o meio ambiente. Os movimentos ecológicos surgidos no Brasil nas décadas de 70, 80 e 90, foram os primeiros a identificar a problemática ambiental, sendo os principais responsáveis pela compreensão da crise como um tema de interesse público, ou seja, um assunto de extrema relevância para existência do futuro das pessoas (CARVALHO, 2004, p. 51).

Assim, em 27 de abril 1999, foi editada a lei 9795, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, sendo o Brasil, o primeiro país da América Latina a ter uma política nacional específica para a educação Ambiental.

O art. 1º da referida lei descreve o que vem a ser a educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Analisando este conceito, conclui-se que a educação ambiental é formada por uma gama de processos, de cunho social, político, cultural econômico, filosófico, etc., e não só relacionados à ecologia. “Estes processos visam a conscientizar e, acima de tudo, mobilizar a todos, pessoas físicas e jurídicas, no rumo da conservação do meio ambiente. O conceito relaciona, dessa forma, a educação ambiental com a sustentabilidade” (DILL, 2008, p. 85).

Carlos Frederico Bernardo Loureiro (2000, p. 69), conceitua a educação ambiental, aduzindo o seguinte:

A educação ambiental é uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente. Nesse sentido, contribui para a tentativa de implementação de um padrão civilizacional e societário distinto do vigente, pautado numa nova ética da relação sociedade-natureza. Dessa forma, para a real transformação do quadro de crise estrutural e conjuntural em que vivemos, a Educação Ambiental, por definição, é elemento estratégico na formação de ampla consciência (consciência aqui entendida no sentido proposto por Paulo Freire (1983), em Pedagogia do oprimido, que implica o movimento dialético entre o desvelamento crítico da realidade e a ação social transformadora, segundo o princípio de que os seres humanos se educam reciprocamente e mediados pelo mundo) crítica das relações sociais e de produção que situam a inserção humana na natureza.

Após a tutela constitucional e a referida lei, o processo de educação ambiental adquire uma dimensão transcendental, sendo que, se torna uma das finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. Vale dizer, a proteção conferida pela Constituição Federal à educação ambiental, é uma exigência nacional que aglomera perspectivas diferentes, toda via complementares, trata-se de exigência social e natural (MILARÉ, 2011, p. 205).

O art. 2º da lei em análise destaca que:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em

todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Assim, a educação ambiental, se incorpora como um direito do cidadão, estando intimamente conectado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania.

Nestes termos, a educação ambiental se mostra como ferramenta necessária apta a uma transformação de mentalidade filosófica, social e cultura do homem.

A educação ambiental deve recorrer ao campo filosófico, buscando entender o homem, a natureza e o elo entre ambos, buscando-se refletir o melhor caminho a ser percorrido, no sentido de cumprir sua função.

Platão em seu livro “Diálogos: Sofista, Político, Filebo, Timeu, Crítias”, acentua que o homem não deve cobiçar aquilo que não lhe compete, e fazendo-se uma analogia nos dias de hoje, o homem tem a ilusão de que é o rei da natureza, em virtude da racionalidade científica e tecnológica, ignorando suas conseqüências, haja vista a depreciação do meio ambiente em nome de uma ideologia em que enfrentar a tudo e a todos em nome do lucro, é o que importa (1969, p. 325).

Jostein Gaarder (1995, p. 493) aduz sobre ecofilosofia, dizendo o seguinte:

Muitos ecofilósofos do Ocidente defendem o ponto de vista de que nossa civilização tomou o caminho errado e se encontra em rota de colisão com o que este planeta é capaz de agüentar. Esses filósofos tentam pesquisar mais a fundo e não apenas discutir as conseqüências concretas da poluição e da destruição ambientais. Para eles, alguma coisa não está certa em todo o pensamento ocidental. [...] Os ecofilósofos questionaram, por exemplo, a noção de evolução, que se baseia na suposição de que o homem está “no topo” da natureza; ou seja, que somos os senhores da natureza. E é precisamente este pensamento que pode colocar em risco toda a vida do planeta.

O Autor Fritjof Capra, em seu livro “A teia da vida”, traz importantes declarações sob a alfabetização ecológica, e como podemos nos espelhar no ecossistema, no sentido de viver de maneira sustentável. Aduz que, em bilhões de anos de evolução “os ecossistemas do planeta têm se organizado de maneiras sutis e complexas, a fim de maximizar a sustentabilidade. Essa sabedoria da natureza é a essência da eco-alfabetização” (2003, p. 231). Ainda, o referido autor diz que “todos os membros de uma comunidade ecológica estão interligados numa vasta e intrincada rede de relações, a teia da vida.” (2003, p. 231).



O sistema educacional brasileiro vem sofrendo uma degeneração no tocante a formação de cidadãos detentores e conscientes de sua responsabilidade social. As políticas públicas educacionais estão se preocupando em obter resultados, no sentido da educação básica mínima. As escolas tem se preocupado em formar cidadãos ao mercado de trabalho, mas, esquecem que sem um meio ambiente próspero, não existirá o trabalho em si. Devemos repensar esta educação socioambiental.

A relevância da temática deve ser observada, como forma de exterminar a cultura do desperdício. Esta que se enraizou na cultura brasileira e de vários outros povos do planeta, um consumismo exagerado, o que nos leva a uma grande demanda na fabricação de produtos industrializados, uma verdadeira economia sem ética.

A cultura do descartável está tornando as pessoas insensíveis ao meio ambiente, incluído também o excesso de desperdício de alimentos, apesar da pobreza em vários locais do mundo, em que faltam alimentos.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto, podemos concluir que a Educação Ambiental é uma ferramenta necessária para uma transformação na mentalidade da sociedade planetária. No entanto, mesmo após a elaboração de lei 9.795/99, a aplicação deste instrumento, não foi aplicada de forma adequada, pois, falta ainda uma política de regulamentação, para uma melhor aplicação desta lei.

Deste modo, a Educação Ambiental recorre ao campo da filosofia para entender a ligação existente entre o homem e a natureza. Com isso iremos buscar possíveis novos caminhos a serem percorridos para a busca do equilíbrio entre ambos.

No campo da sociologia, devemos repensar na formação de cidadãos detentores e conscientes de sua responsabilidade social, capazes de identificar neste meio a sua importância em manter um meio ambiente próspero. Ainda, conforme se foi analisado, a cultura do descartável deve ser exterminada, sendo que, o excesso de consumismo esta acabando com o planeta terra.

Sendo assim, a boa aplicação da Educação Ambiental é um meio poderoso de ajudar o planeta, desenvolvendo meios sustentáveis de vida, com isso, fará com que a existência do ser humano continue a existir ainda por muito tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei 9795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 27 de abril de 1999.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 2003. 256 p.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004. 256 p.

DILL, Michele Amaral. **Educação ambiental crítica: a formação da consciência ecológica**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. 142 p.

FREIRE, Paulo; HORTON, Myles. **O caminho se faz caminhando: conversas sobre educação e mudança social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. 229 p.

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia: romance da história da filosofia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995-2011. 555 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 1196 p.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. \_\_\_\_\_ **EDUCAÇÃO ambiental: repensando o espaço da cidadania.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. 255 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1280 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 900 p.

PLATÃO. **Diálogos: Sofista, Político, Filebo, Timeu, Crítias.** Portugal: Publicações Europa-América, 1969.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 956 p.